

Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 723/2009

"Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de AGUA CLARA/MS e, dá outras providências".

O Prefeito Municipal de AGUA CLARA – Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal Decretou e ele Sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1.º Fica instituído por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de AGUA CLARA, Estado de Mato Grosso do Sul, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AGUA CLARA/MS consoante aos preceitos e diretrizes emanados do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003 e 47/2005 bem como das Leis Federais n.º 9.717/1998 e 10.887/2004.

SEÇÃO ÚNICA DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de AGUA CLARA/MS, será organizado na forma de entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Comarca de Água Clara/MS, que passa a reger-se na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AGUA CLARA/MS será denominado pela sigla "ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3.º São segurados obrigatórios do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de AGUA CLARA/MS.

X



Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

- Art. 4.º A filiação ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.
- **Art. 5.º** A perda da qualidade de segurado do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

- **Art. 6º** O servidor público titular de cargo efetivo do Município de AGUA CLARA/MS, permanecerá vinculado ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA nas seguintes situações:
- I quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;
- II quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município, tendo como base de cálculo a remuneração percebida na data do afastamento, observado o disposto no art. 54;
 - III durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.
- **§** 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 52, inciso I, alíneas a e b.
- § 2º Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.
- \S 3º O segurado, exercente de mandato eletivo, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.





Gabinete do Prefeito

- § 4º O segurado professor ou profissional da saúde, com profissão regulamentada, será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão no edital, o servidor será vinculado ao RGPS pelo novo turno.
- § 5º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de AGUA CLARA/MS, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

- Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:
- I O cônjuge, a companheira ou o companheiro, a pessoa do mesmo sexo que mantém sociedade de fato com o segurado, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;
 - II Os pais; e
- **III -** O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.
- § 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.
- § 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- § 3° O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.
- § 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.
- § 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.
- § 6º Considera-se sociedade de fato para os efeitos desta lei, a convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, que se assemelhe à união estável, nos termos do parágrafo anterior.



Gabinete do Prefeito

- Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprova-la.
 - Art. 9.º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:
- I para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em ensino superior; e
 - IV para os dependentes em geral:
 - a) pelo matrimônio;
 - b) pela cessação da invalidez;
 - c) pelo falecimento;
 - d) pela cessação da dependência econômica;
 - e) por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo Único – A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

- **Art. 10.** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.
- Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.
- § 1º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.
- § 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.
- § 3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA fornecer ao segurado, documento que a comprove.

7

AGUA CLARA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

Art. 12. Desde que preenchidos os requisitos legais, serão concedidos aos segurados os seguintes benefícios:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxilio doença:
- c) Salário família;
- d) Salário maternidade.

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

- **Art. 13.** Os servidores abrangidos pelo regime do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA serão aposentados:
- I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:
- a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do servico.
- b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- **II -** compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- **b)** sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.





Gabinete do Prefeito

- § 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma do artigo 35 desta lei.
- § 2º É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
 - I portadores de deficiência;
 - II que exerçam atividades de risco;
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- § 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 13, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.
- § 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.
- § 5º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.
- § 6º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do beneficio, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço publico, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, a realizarem-se anualmente.
- Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.





Gabinete do Prefeito

Art. 15. Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no § 2º do art. 49 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumatismais crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anguilosante e artroses graves invalidantes.

SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

- Art. 16. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado.
- § 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- § 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.
- **Art. 17.** Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.
- § 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.
- **§ 2º** Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.
- § 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de trinta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.
- § 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo-sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de trinta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.
- Art. 18. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a





Gabinete do Prefeito

exame médico a cargo do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 19. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo único. O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este às expensas do erário municipal.

Art. 20. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médicopericial.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

- Art. 21. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.
- § 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.
- § 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.
- Art. 22. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.





Gabinete do Prefeito

- Art. 23. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.
- Art. 24. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.
 - Art. 25. O direito ao salário-família cessa automaticamente:
 - I por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- **III -** pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
 - IV pela perda da qualidade de segurado.
- **Art. 26.** O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

- Art. 27. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 2º.
- § 1º À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.
- § 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.
- § 3º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.
- § 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.





Gabinete do Prefeito

- § 5º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licençamaternidade, o salário maternidade não será interrompido.
- § 6º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.
- Art. 28. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.
- § 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 27 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.
- § 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.
- $\$ 3° O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.
- § 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

- Art. 29. A pensão por morte será calculada na sequinte forma:
- I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- II ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
- § 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
- § 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.





Gabinete do Prefeito

- **Art. 30.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
- I sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
 - II desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
- § 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
- § 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.
- **Art. 31.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
 - I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
 - II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
 - III da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- § 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.
- § 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.
- **Art. 32.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado.
- § 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.
- § 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.
- § 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.





Gabinete do Prefeito

- **Art. 33.** A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9°.
- **Art. 34.** Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 29, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

- Art. 35. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.
- § 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.
- § 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.
- § 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.
- § 4º Para a instrução do processo de concessão deste beneficio, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
- I documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,
- II certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
- § 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Regime Geral de Previdência Social.





Gabinete do Prefeito

- § 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.
- § 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

- Art. 36. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 80 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos, excluído o 13º salário, terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos beneficios do regime geral da previdência social.
- § 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.
- § 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.
- § 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:
 - I inferiores ao valor do salário mínimo;
- II super ores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve v nculado ao regime geral de previdência social.
- § 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS A BENEFÍCIOS





Gabinete do Prefeito

Art. 37. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

- **Art. 38.** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme estabelecido em lei.
- **Art. 39.** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.
 - Art. 40. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- Art. 41. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
- Art. 42. Além do disposto nesta Lei, o ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
- Art. 43. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.
- Art. 44. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.





Gabinete do Prefeito

- Art. 45. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.
- Art. 46. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.
- Art. 47. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 13, §5º, art. 83, §3º e art. 85, §1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.
- Art. 48. Prescreve em três anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no artigo 30 desta Lei.

CAPÍTULO VI DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

- Art. 49. A receita do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:
- I de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149
 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;
- II de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;





Gabinete do Prefeito

- III de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;
- IV de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 11,00% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;
- V de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;
- VI de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no inciso I do art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município prevista no inciso IV retro;
 - VII pela renda resultante da aplicação das reservas;
 - VIII pelas doações, legados e rendas eventuais;
 - IX por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;
- X dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- § 1º Constituem também fontes de receita do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.
- § 2º A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 15 desta lei.
- § 3º O déficit do custo especial é de R\$ 2.486.888,04 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), e será financiado nos termos do inciso X, Anexo I, da Portaria n.º 4.992, de 05/02/1999, mediante a arrecadação mensal de 3,15% (três inteiros e quinze décimos percentuais) já previsto no percentual do inciso IV, incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores vinculados ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.





Gabinete do Prefeito

- Art. 50. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.
- **§ 1º** Excluí-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:
 - I as diárias para viagens;
 - II a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
 - III a indenização de transporte e horas extras;
 - IV o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;
- **V** a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;
 - VI as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- **VII -** a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- VIII o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.
- § 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.
- § 3º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.
- **Art. 51.** Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.





Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

- **Art. 52.** A arrecadação das contribuições devidas ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:
- I aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I. II e III do art. 49. observado:
- a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;
- **b)** Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.
- II caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o 5º dia útil após o pagamento dos servidores, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 49, conforme o caso.
- Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.
- Art. 53. O atraso ou o não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do art. 49 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 54. O segurado que se valer da faculdade prevista no inciso II do art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, as contribuições devidas.
- § 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com nos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Feral de Previdência Social.
- § 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.





Gabinete do Prefeito

Art. 55. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, poderão ser pagas pelo Município de AGUA CLARA/MS, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56. O ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

- **Agrt. 57.** As importâncias arrecadadas pelo ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.
- **Art. 58.** Na realização de reavaliação atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

- Art. 59. As disponibilidades de caixa do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
 - Art. 60. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:
- I segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;





Gabinete do Prefeito

 II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

- I títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- II empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.
- Art. 61. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA realizará as operações em conformidade com a Resolução n.º 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional, ou instrumento que a vier substituir, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 62. O orçamento do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O Orçamento do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

- Art. 63. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.
 - Art. 64. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
- § 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.





Gabinete do Prefeito

- § 2.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.
- **Art. 65.** O ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.
- Art. 66. A escrituração do Fundo Contábil de que trata esta lei, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, e alterações posteriores e ao disposto na Portaria MPAS n.º 916 de 15 julho de 2003 e alterações.

SEÇÃO III DA DESPESA

- Art. 67. A despesa do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA se constituirá de:
- I pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II pagamento de prestação de natureza administrativa.
- **Art. 68.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.
- § 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:
- I será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
- II na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;
- III o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;
- § 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS





Gabinete do Prefeito

Art. 69. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO XI DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 70. A organização administrativa do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA será composta pelo Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior, pela DIRETORIA EXECUTIVA, com funções de execução e pelo CONSELHO FISCAL, com função de controle.

DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

- Art. 71. Compõem o Conselho Previdenciário do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA os seguintes membros: 01 (um) representante do Executivo, 01 (um) representante do Legislativo e 03 (três) representantes dos segurados, sendo dois servidores Ativos e um representante dos Inativos.
- § 1º Os membros do Conselho Previdenciário, representantes do Executivo e do Legislativo deverão pertencer ao quadro permanente, possuir escolaridade de nível superior e serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.
- § 2º Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução, observadas sempre as condições do § 1º.
- § 3º O Presidente do Conselho Previdenciário será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.
- Art. 72. O Conselho Previdenciário se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, ordinariamente mensalmente e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:
 - 1 elaborar seu regimento interno;
 - II eleger o seu presidente;
- . III decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhes sejam submetidas;
 - IV julgar os recursos interpostos das decisões do Prefeito Municipal;





Gabinete do Prefeito

- V acompanhar a execução orçamentária do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.
- **VI -** apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Previdenciário serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 73. A função de Secretário do Conselho Previdenciário será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal.

DO CONSELHO FISCAL

- Art. 74. A Fiscalização do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA caberá ao Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária e financeira e de verificação das contas.
- Art. 75. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez e garantida a participação dos inativos.
- § 1º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano, vedada a recondução.
- § 2º O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente mensalmente, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.
- Art. 76. A função de conselheiro constitui trabalho relevante, não sendo remuneradas, incumbindo, porém ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias após o término deste.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

- Art. 77. A administração do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIADÊNCIA, será de responsabilidade da Diretoria, a quem incumbirá a obrigação de adotar as medidas necessárias ao seu perfeito funcionamento.
- § 1º. A diretoria será composta por um colegiado de 03 (três) diretores na forma abaixo, devendo ser composta de servidores efetivos e estáveis:
 - I de livre nomeação pelo chefe do Executivo Municipal;
 - a) O Diretor presidente;





Gabinete do Prefeito

II – de indicação dos servidores entre os efetivos e os estáveis do quadro de servidores do município, através de assembléia geral dos seus representantes, na forma dos parágrafos 1º e 2º seguintes:

- a) Diretor secretário e de benefícios;
- b) Diretor Financeiro;
- § 2º. A composição da diretoria exceto o diretor presidente, será feita pelo Conselho Curador, em conformidade com o regulamento, através de assembléia geral dos servidores, dentre os servidores efetivos do município de AGUA CLARA /MS, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no município, e serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.
- § 3º. O Conselho Curador fará a chamada para a reunião, com a finalidade específica da eleição dos membros da diretoria, elaborará o regulamento eleitoral e tomará todas as providências para a realização do pleito, que será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias da chamada.
- § 4º. O processo de composição da diretoria será feito em reunião, da qual será lavrada ata circunstanciada, podendo ser examinada por qualquer servidor do município de AGUA CLARA.
- § 5°. A administração dos recursos financeiros do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AGUA CLARA /MS ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, e em conjunto com o Diretor Presidente, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente.
- I O Diretor financeiro, será também o responsável pela Política de Investimentos, na forma da legislação aplicada.
- § 6°. A representação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AGUA CLARA /MS ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente, ou quem forem seus substitutos.
- § 7º. O Diretor Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos, acima de 30 (trinta) dias, pelo Diretor Financeiro.
- § 8º. O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor de Benefícios e este pelo Diretor Financeiro.
- § 9°. No impedimento de algum Diretor, assume o Presidente do Conselho Curador e na sua falta, assume o Vice-Presidente do Conselho Curador.
- **§ 10°.** As substituições de que tratam os artigos 6°, 7° e 8° terão prazo limite de 90 (noventa) dias, findo este prazo, o novo Diretor deverá ser nomeado.
 - Art. 78. A função dos diretores será remunerada na seguinte forma:





Gabinete do Prefeito

- I A função de Diretor Presidente, que será exercida em caráter de dedicação integral e será remunerada no mesmo nível do cargo de DAS 03, do quadro de servidores do Município de AGUA CLARA /MS, e será custeada pelos cofres do Município.
- II A função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, será acrescida com uma complementação salarial correspondente de 30% (trinta por cento) do DAS 03, do quadro de servidores do Município de AGUA CLARA /MS, não podendo superar esta, sendo de responsabilidade do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA o pagamento da remuneração adicional.
- § 1º. As despesas oriundas dos adicionais que tratam os inciso II deste artigo, correrão por conta do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, através de dotações orçamentárias próprias, sendo que a remuneração funcional correrá por conta do Município de AGUA CLARA /MS.
- § 2º. Nos casos de substituição acima de 30 (trinta) dias, será pago ao substituto, a diferença da gratificação do cargo equivalente à do substituído, se for o caso, pelo período em que durar a substituição.
- § 3º. O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 03 (três) anos, permitida recondução para os mesmos cargos ou não, desde que atendidas as disposições dos artigos 28, 31 e 32, desta lei.
- § 4º. Fica assegurado o direito de liberação de suas funções de origem, sem prejuízo da remuneração funcional e demais benefícios estatutários e colocado à disposição do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, o servidor nomeado para o cargo de Diretor Presidente ou de um dos diretores, assegurando-se aos demais, disponibilidade de tempo para o cumprimento das tarefas inerente ao cargo..
- § 5°. Para realização de suas atividades fins do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, os servidores necessários, serão cedidos pelo município de AGUA CLARA /MS, com ônus para a origem.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

- **Art. 79.** Os segurados do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.
- §1º Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.
- **§2º** O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Previdenciário, com o objetivo de ser julgado.
- §3º. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.





Gabinete do Prefeito

Art. 80. O Conselho Previdenciário terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo Único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Previdenciário.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

- Art. 81. São deveres e obrigações dos segurados:
- I acatar as decisões dos órgãos de direção do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA:
- II aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III dar conhecimento à direção do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV comunicar ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.
 - Art. 82. O pensionista terá as seguintes obrigações:
 - I acatar as decisões dos órgãos de direção do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA;
- II apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- **III** comunicar por escrito ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO XI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 83. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com





Gabinete do Prefeito

proventos calculados de acordo com o <u>art. 36</u>, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
 - II tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
 - III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- **b)** um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 13 desta Lei, na seguinte proporção:
- I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- **II -** cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.
- § 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.
- § 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *capu*t, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 13 desta Lei.
- **§ 4º** Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no <u>art. 40, § 8º</u>, da Constituição Federal.





Gabinete do Prefeito

- Art. 84. Observado o disposto no art. 39, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.
- Art. 85. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 13 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 83 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 13 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher:
- **II -** trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 - III vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 87 desta Lei.

- Art. 86. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 13 desta lei.
- § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *capu*t, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.





Gabinete do Prefeito

Art. 87. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

- Art. 88. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 13 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 83 e 85 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 13, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 87 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 89.** Os regulamentos gerais de ordem administrativa do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Previdenciário.
- Art. 90. O ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA procederá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo.





Gabinete do Prefeito

Art. 91. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da avaliação atuarial, realizado em Novembro/2008.

Art. 92. O Prefeito Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e salário maternidade.

Art. 93. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor em noventa dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, em 25 de agosto de 2009.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ Prefeito Municipal

MUNICIPALIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

LEI Nº. 723/2009

"Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de AGUA CLARA/MS e, dá outras providências".

O Prefeito Municipal de AGUA CLARA – Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal Decretou e ele Sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1.º Fica instituído por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de AGUA CLARA, Estado de Mato Grosso do Sul, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AGUA CLARA/ MS consoante aos preceitos e diretrizes emanados do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003 e 47/2005 bem como das Leis Federais n.º 9.717/1998 e 10.887/2004.

SEÇÃO ÚNICA

DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de AGUA Art. 2º O Regime Proprio de Previdencia Social dos Servidores do Municipio de AGUA CLARA/MS, será organizado na forma de entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomía administrativa e financeira, com sede e foro na Comarca de Água Clara/MS, que passa a reger-se na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AGUA CLARA/MS será denominado pela sigla "ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SECÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 3.º São segurados obrigatórios do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de AGUA CLARA/MS.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado en Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário

ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4.º A filiação ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas

Art. 5.º A perda da qualidade de segurado do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA se dará com

Art. 5.º A perda da qualidade de segurado do AGUA CLARA PREVIDENCIA se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º O servidor público titular de cargo efetivo do Município de AGUA CLARA/MS, permanecerá vinculado ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições

de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município, tendo como base de cálculo a remuneração percebida na data do afastamento, observado o disposto no art. 54; III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e V - durante o afastamento do pais por cessão ou licenciamento com remuneração.

T - durante o afastamento do pais por cessão ou licenciamento com remuneração.
 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 52, inciso I, alíneas a e b.
 2º Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o periodo em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.
 3º O segurado, exercente de mandato eletivo, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA pelo cargo efetivo, e ao RGPS nelo mandalo eletivo.

pelo mandato eletivo.

§ 4º O segurado professor ou profissional da saúde, com profissão regulamentada, será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Ser a vinculado ao regime proprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão no edital, o servidor será vinculado ao RGPS pelo novo turno.

§ 5º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de AGUA CLARA/MS, permanece filiado ao regime previdenciário

de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira ou o companheiro, a pessoa do mesmo sexo que mantém sociedade de fato com o segurado, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido; II - Os pais e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a majoridade civil ou se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante § 4° Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada,

mantenha união estável com o segurado ou segurada. § 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como

entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º Considera-se sociedade de fato para os efeitos desta lei, a convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, que se assemelhe à união estável,

nos termos do parágrafo anterior. Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprova-la

Art. 9.º A perda da qualidade de dependente ocorrerá: I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

ul - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em ensino superior; e IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento;
d) pela cessação da invento;
d) pela cessação da dependência econômica;
e) por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.
Parágrafo Único - A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§ 3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA fornecer ao segurado, documento que a comprove.

CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

Art. 12. Desde que preenchidos os requisitos legais, serão concedidos aos segurados os seguintes beneficios:

a) Aposentadoria;

b) Auxilio doença;c) Salário família:

d) Salário maternidade.

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 13. Os servidores abrangidos pelo regime do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA serão aposentados

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e

a) sessenta a nos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma do artigo 35 desta lei

artigo 35 desta lei. § 2º É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência;

III - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 13, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§ 6º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do beneficio, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas

beneficio, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço publico, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do AGUA CLARA PREVIDÊNCIA, a realizarem-se anualmente.

Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, deença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, catulopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o posiços terá diseita à passante da internacional de la contraction de contractio serviço, terá direito à aposentadoria integral.

fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no § 2º do art. Art. 15. Par 49 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumatismais crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

- ATT. 16. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado. § 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. § 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza. Art. 17. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração. § 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

- § 1º Cabe ao municipio promover o exame medico e o abono das faitas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

 § 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

 § 3º Se concedido novo beneficio decorrente da mesma doença dentro de trinta dias
- contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e
- descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

 § 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando a atividade no décimo-sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de trinta
- retornando a dividade no decimo-sexto dia, e se dela voltar a se alastar dentro de trinta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

 Art. 18. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do beneficio, a submeter-se a exame médico a cargo do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, e se for o caso a processo de readaptação profissional.
- rt. 19. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua vidade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável,

Parágrafo unico. O beneficio de auxilio-doença será cessado quando o servidor for submetido e processo de readaptação profissional para exercicio de outra atividade, ficando este as expensas do erário municipal.

Art. 20. O auxilio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela

Art. 20. O auxilio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o traballo e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.

SUB-SECÃO III

- Sub-SEÇAO III

 DO SALÁRIO FAMÍLIA

 Art. 21. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

 § 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

- § 1º Qualido par e a mise torem seguratos, amois tera o triento a salario-familia, pagas pelo municipio, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

 Art. 22. O pagamento do salário-familia será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de

- estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

 Parágrafo único. O valor da cota do salário-familia por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

 Art. 23. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

 Art. 24. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ir pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, o bouver distornização judicial passa reprido.

se houver determinação judicial nesse sentido. Art. 25. O direito ao salario-família cessa automaticamente:

- II por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

 II quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

 III pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de segurado. Art. 26. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualqu<mark>e</mark>r efeito.

SUB-SECÃO IV

- DO SALÁRIO MATERNIDADE

 Art. 27. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, pedendo ser prorrogado na forma prevista no § 2°.
- § 1º À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(mn) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.
- § 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.
- § 3º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias g 3º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

 § 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
- § 5º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido.
 § 6º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última
- Art. 28. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base
- em atestado médico. § 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se ref<mark>e</mark>rem o art. 27 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do
- § 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho. § 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

SECÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

DA PENSÃO POR MORTE

- Art. 29. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

 I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- II ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu and a value de totalidade da l'enforcea de servición lo cargo efectivo em que se det o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

 § 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os

dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

- § 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação. Art. 30. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos
- sequintes casos:
- I sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe. § 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
- \$\frac{4}{5}\$ \$4\times \$1\times \$1\time
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

- III da decisão judicial, no caso de morte presumida. § 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.
- § 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos beneficios do RGPS.

 Art. 32. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data
- do óbito do segurado. § 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à
- s 1º A inventez ou alteração de contições a qualquer direito a pensão.

 § 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.
- § 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.
- Art. 33. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9°.
- Art. 34. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo ratejo da pensão, na forma do § 19, do art. 29, em favor dos pensionistas remanescentes.

 Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também

SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

- Art. 35. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este beneficio no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este
- motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos. § 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do
- segurado. § 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de
- perceber remuneração dos cofres públicos. § 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data § 3º Na imporese de l'uga do seguinado, o deriendo será resadelectud a partir da dua dar da recapitura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.
 § 4º Para a instrução do processo de concessão deste beneficio, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
 I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres
- públicos, em razão da prisão; e, II certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do
- segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
- § 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Regime Geral de Previdência Social. § 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à
- pensão por morte. § 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em
- pensão por morte.

CAPÍTULO IV

- DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

 Art. 36. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 80 desta
 Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas
 como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela
- competência. § 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos, excluído o 13º salário, terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do indice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no
- cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social. § 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para
- § 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.
- § 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:
- I inferiores ao valor do salário mínimo:

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que

o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. § 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo para a conce<mark>s</mark>são da pensão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art. 37. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 38. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme estabelecido em lei.

Art. 39. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 40. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 41. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo

Art. 42. Além do disposto nesta Lei, o ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 43. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do

termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 44. Para efeito do beneficio de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo 'érios esta<mark>b</mark>elecidos na lei 9.796/99.

rágrafo unico. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 45. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 46. O pagamento dos beneficios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do AGUA CLARA PREVIDÊNCIA que, todavia, poderá negá-la quando considerar

essa representação inconveniente.

Art. 47. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 13, §5º, art. 83, §3º e art. 85, §1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do beneficio, mediante opção expressa pela permanência em atividade

Art. 48. Prescreve em três anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer a<mark>ç</mark>ão para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no artigo 30 desta Lei.

CAPÍTULO VI DO CUSTEIO

DA RECEITA

Art. 49. A receita do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA será constituída, de modo a garantir o

seu equilibrio financeiro e atuarial, na seguinte forma: - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da /88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição; - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de

11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo tabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal:

TV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 11,00% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igua<mark>l</mark> à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios; VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no

inciso I do art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município prevista no inciso IV retro;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas; VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei; X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal. § 1º Constitu<mark>e</mark>m também fontes de receita do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA as contribuições

previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

§ 2º A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 15 desta lei.
§ 3º O déficit do custo especial é de R\$ 2.486.888,04 (dois milhões, quatrocentos e

otienta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), e será financiado nos termos do inciso X, Anexo I, da Portaria n.º 4.992, de 05/02/1999, mediante a arrecadação mensal de 3,15% (três inteiros e quinze décimos percentuais) já previsto no percentual do inciso IV, incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores vinculados ad ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

Art. 50. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Excluí-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias: I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche:

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas:

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

ARTI. 51. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 52. A arrecadação das contribuições devidas ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada

observando-se as seguintes normas: I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos

1 - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 49, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições

continuara sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuiçoes à unidade gestora do RPPS.

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o 5º dia útil após o pagamento dos servidores, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 49, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA relação nominal

dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 53. O atraso ou o não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do art. 49 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 54. O segurado que se valer da faculdade prevista no inciso II do art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, as contribuições devidas.

§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá

respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com nos mesmos indices e critérios utilizados pelo Regime Feral de Previdência Social. § 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 55. As cotas do salário-famílla, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, poderão ser pagas pelo Município de AGUA CLARA/MS, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56. O ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SECÃO I

DAS GENERALIDADES

Art. 57. As importâncias arrecadadas pelo ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

aplicadas.

Art. 58. Na realização de reavaliação atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II

DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 59. As disponibilidades de caixa do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário

Art. 60. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável; II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput"

- I títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em acões e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação; II - emprést<mark>i</mark>mos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a
- 11 empresumos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

 Art. 61. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA realizará as operações em conformidade com a Resolução n.º 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional, ou instrumento que a vier substituir, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.

CAPÍTULO VIII DO ORCAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 62. O orçamento do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes

orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilibrio.

Parágrafo único. O Orçamento do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA observará, na sua claborada de la composição de la comp elaboração pertinente. na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

- Art. 63. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

 Art. 64. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
- § 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos
- serviços.
 § 2.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade
- geral do município.

 Art. 65. O ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA observará ainda o registro contábil individualizado das contribuções de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

 Art. 66. A escrituração do Fundo Contábil de que trata esta lei, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 64, e alterações posteriores e ao disposto na Portaria MPAS n.º 916 de 15 julho de 003 e alterações.

SEÇÃO III

- DA DESPESA
 Art. 67. A despesa do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA se constituirá de:
- I pagamento de prestações de natureza previdenciária;
 II pagamento de prestação de natureza administrativa.
- Art. 68. Ne huma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.
- § 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:
- I será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
- III na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas de correntes das aplicações de recursos em ativos financeiros;
- III o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se
- destina a taxa de administração; § 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos

SEÇÃO IV DAS RECEITAS

Art. 69. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO XI DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 70. A organização administrativa do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA será composta pelo Conse ho Previdenciário, com funções de deliberação superior, pela DIRETORIA EXECUTIVA com funções de execução e pelo CONSELHO FISCAL, com função de controle.

DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

- Art. 71. Compõem o Conselho Previdenciário do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA os seguintes membros: 01 (um) representante do Executivo, 01 (um) representante do Legislativo e 03 (três) representantes dos segurados, sendo dois servidores Ativos e um representante dos Inativo
- 8 1º Os nembros do Conselho Previdenciário, representantes do Executivo e do Legislativo deverão pertencer ao quadro permanente, possuir escolaridade de nível superior e serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida
- participação de servidores inativos.

 § 2º Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução, observadas sempre as condições do § 1º.

 § 3º O Presidente do Conselho Previdenciário será escolhido entre seus membros, e
- exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição. Art. 72. O Conselho Previdenciário se reunirá sempre com a totalidade de seus membros,
- ordinariamente mensalmente e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I elabora seu regimento interno; II eleger o seu presidente; III decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhes sejam
- IV julgar os recursos interpostos das decisões do Prefeito Municipal;
 V acompanhar a execução orçamentária do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA
- VI aprecar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.
- Parágrafo único. As deliberações do Conselho Previdenciário serão promulgadas por
- meio de Resoluções. Art. 73. A junção de Secretário do Conselho Previdenciário será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 74. A Fiscalização do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA caberá ao Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária e financeira e de verificação das contas.

- Art. 75. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, eleitos dentre os servidores municípais, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez e garantida a participação dos inativos.
- O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano, vedada a recondução.
- § 2º O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente mensalmente, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.
- Art. 76. A função de conselheiro constitui trabalho relevante, não sendo remuneradas, incumbindo, porém ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias após o término deste.

SECÃO II

- DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

 Art. 77. A administração do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIADÊNCIA, será de responsabilidade da Diretoria, a quem incumbirá a obrigação de adotar as medidas necessárias ao seu perfeito funcionamento.
- § 1°. A diretoria será composta por um colegiado de 03 (três) diretores na forma abaixo, devendo ser composta de servidores efetivos e estáveis:
- I de livre nomeação pelo chefe do Executivo Municipal;
- a) O Diretor presidente; II de indicação dos servidores entre os efetivos e os estáveis do quadro de servidores do município, através de assembléia geral dos seus representantes, na forma dos parágrafos 1° e 2° seguintes:
- a) Diretor secretário e de benefícios;
- b) Diretor Financeiro;
- § 2º. A composição da diretoria exceto o diretor presidente, será feita pelo Conselho Curador, em conformidade com o regulamento, através de assembleia geral dos servidores, dentre os servidores efetivos do município de AGUA CLARA /MS, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no município, e serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.
- § 3º. O Conselho Curador fará a chamada para a reunião, com a finalidade específica da eleição dos membros da diretoria, elaborará o regulamento eleitoral e tomará todas as providências para a realização do pleito, que será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias da chamada.
- § 4º. O processo de composição da diretoria será feito em reunião, da qual será lavrada ata circunstanciada, podendo ser examinada por qualquer servidor do município de
- AGUA CLARA .

 § 5º. A administração dos recursos financeiros do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AGUA CLARA /MS ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, e em conjunto com o Diretor Presidente, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente.
- I O Diretor financeiro, será também o responsável pela Política de Investimentos, na forma da legislação aplicada.
- forma da legislação aplicada. § 6º. A representação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AGUA CLARA /MS ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, em juizo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente, ou quem forem seus substitutos. § 7º. O Diretor Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos, acima
- de 30 (trinta) dias, pelo Diretor Financeiro. § 8º. O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo

- § 8°. O Diretor Financeiro será substituído em suas ausencias ou impedimentos pelo Diretor de Beneficios e este pelo Diretor financeiro. § 9°. No impedimento de algum Diretor, assume o Presidente do Conselho Curador e na sua falta, assume o Vice-Presidente do Conselho Curador. § 10°. As substituições de que tratam os artigos 6°, 7° e 8° terão prazo limite de 90 (noventa) dias, findo este prazo, o novo Diretor deverá ser nomeado. Art. 78. A função dos diretores será remunerada na seguinte forma:

 1 ~ A função de Diretor Presidente, que será exercida em caráter de dedicação integral e será remunerada no mesmo nível do cargo de DAS 03, do quadro de servidores do Município de AGUA CLARA /MS, e será custeada pelos cofres do Município.

 11 ~ A função dos demais diretores, sem preluízo da remuneração do cargo efetivo, será
- 1II A função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, será acrescida com uma complementação salarial correspondente de 30% (trinta por cento) do DAS 03, do quadro de servidores do Município de AGUA CLARA /MS, não podendo superar esta, sendo de responsabilidade do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA o pagamento da
- § 1º. As despesas oriundas dos adicionais que tratam os inciso II deste artigo, correrão por conta do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, através de dotações orçamentárias próprias, sendo que a remuneração funcional correrá por conta do Município de AGUA CLARA /MS
- § 2º. Nos casos de substituição acima de 30 (trinta) dias, será pago ao substituto, a diferença da gratificação do cargo equivalente à do substituído, se for o caso, pelo período em que durar a substituição.
- § 3º. O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 03 (três) anos, permitida recondução para os mesmos cargos ou não, desde que atendidas as disposições dos
- artigos 28, 31 e 32, desta lei. § 4º. Fica assegurado o direito de liberação de suas funções de origem, sem prejuízo da remuneração funcional e demais beneficios estatutários e colocado à disposição do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, o servidor nomeado para o cargo de Diretor Presidente ou de um dos diretores, assegurando-se aos demais, disponibilidade de tempo para o
- cumprimento das tarefas inerente ao cargo.. § 5°. Para realização de suas atividades fins do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, os servidores necessários, serão cedidos pelo município de AGUA CLARA /MS, com ônus para a origem.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

- Art. 79. Os segurados do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.

 §1º Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentos.
- fundamentem.
- fundamentem.

 \$2° O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Previdenciário, com o objetivo de ser julgado.

 \$3°. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o
- determinar o próprio órgão recorrido. Art. 80. O Conselho Previdenciário terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos
- e não reformados pelo órgão recorrido. Parágrafo Único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data
- de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Previdenciário.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 81. São deveres e obrigações dos segurados: I - acatar as decisões dos órgãos de direção do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA;

desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeado

III - dar conhecimento à direção do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA das irregularidades de

que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias; IV - comun car ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e

Art. 82. O pensionista terá as seguintes obrigações: I - acatar as decisões dos órgãos de direção do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 83. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 36, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

III - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado

em relação dos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 13 desta Lei, no seguinte proporção:

- três interios e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para psentador a na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na como do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por apusentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O se vidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentado la voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em aposentadonia voluntaria estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 13 desta Lei.

§ 4º Ás aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no

art. 40, § 89, da Constituição Federal.

Art. 84. Observado o disposto no art. 39, desta lei, o tempo de serviço considerado pela

legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 85. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 13 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 83 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 18 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se

II - trinta mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos

e se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 87 desta Lei. Art. 86. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses beneficios, com base nos critérios da legislação então vigente. § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo

completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciá ia até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no

inciso II do art. 13 desta lei. § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos s 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores publicos refeirdos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios du nas condições da legislação vigente.

Art. 87. O pservado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus deposendantes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º

seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes

posteriormente concenidos aos serviçores em atvidade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 88. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 13 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 83 e 85 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluidas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá anespratar es com proventos internais decede que presenba cumulativamente. poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente,

nas seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 13, inciso III, alínea a, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 87 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Previdenciário.

Art. 90. O ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA procederá, no máximo a cada 04 (quatro) anos,

o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato

administrativo.

Art. 91. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da avaliação atuarial, realizado em Novembro/2008.

Art. 92. O Prefeito Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio

doença e salário maternidade. Art. 93. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor em noventa dias após a sua publicação, revogando-se Art. 94. Esta Lei enta em vigor em invento de 2000. as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, em 25 de agosto de 2009.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

EDITAL

A Prefeitura Municipal de Alcinópolis-MS, inscrito no CNPJ 37.226.651/0002-95, torna público que requereu ao Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul/Imasul, Licença Prévia para ampliação do posto de saúde, situado na Av. Virgilio José Carneiro, Q 33-A, no município de Alcinópolis (MS). Não foi determinado Estudo de Impacto

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ESPÉCIE: Termo de Convênio celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/ MS – CNPJ N°. 03.747.649/0001-69 (concedente), E O CONFAZ-M/MS – Conselho dos Secretários Municipais de Receita, Fazenda e Finanças do Mato Grosso do Sul - CNPJ/MF Nº. 10.464.578/0001-52 (conveniado).

OBJETO: Cooperação mútua entre Concedente e Conveniada, visando à integração nas

atividades de lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos, apoio técnico e orientação sobre assuntos pertinentes às áreas fazendárias e financeiras dos municípios.

sobre assuntos pertinentes às áreas fazendárias e financeiras dos municipios.

RECURSOS: Valor da concedente: Cota inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais).

DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA: 03.04.122.007.2005 - 33.90.3900 = Contribuições.

VIGÊNCIA: Janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

DATA DA ASSINATURA: 28 de abril de 2009

SIGNATÁRIOS: Pela Prefeitura Municipal de Angélica, JOÃO DONIZETI CASSUCI - PREFEITO, CPF Nº. 164.160.901-04, e pelo CONFAZ-M/MS - WALMIR MARQUES ARANTES - PRESIDENTE DO CONSELHO - CPF Nº. 107.837.921-15.

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº. 001/2009

ESPÉCIE: Termo de Convênio celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS − CNPJ № 03.563.335/0001-06 (concedente), E O CONFAZ-M/MS Conselho dos Secretários Municipais de Receita, Fazenda e Finanças do Mato Grosso do Sul - CNPJ/MF №. 10.464.578/0001-52 (conveniado).

OBJETO: Cooperação mútua entre Concedente e Conveniada, visando à integração nas atividades de lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos, apoio técnico e orientação

sobre assuntos pertinentes às áreas fazendárias e financeiras dos municípios.
RECURSOS: Valor da concedente: Cota inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais).
DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA: 02.001.04.122.0003.2010–33.90.39.00.00 =

Contribuições.

VIGÊNCIA: Janeiro de 2009 a dezembro de 2010. DATA DA ASSINATURA: 28 de abril de 2009

SIGNATARIOS: Pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, ANDRÉ ALVES FERREIRA – PREFEITO, CPF Nº. 201.936.701-78, e pelo CONFAZ-M/MS – WALMIR MARQUES ARANTES – PRESIDENTE DO CONSELHO – CPF Nº. 107.837.921-15.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/09

O MUNICÍPIO DE BELA VISTA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio

O MUNICÍPIO DE BELA VISTA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do departamento de compras e licitação, torna pública a realização de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nos termos da Lei nº 0.0.520 de 17/07/02, pelo Decreto Municipal nº 4.261 de 12/06/06, e legislação correlata, aplicando-se, subsidiariamente a Lei nº 8.666 de 21/06/93, que se encontra aberta a licitação acima referida, do tipo "menor preço por item".

Objeto: Aquisição parcelada de combustível tipo gasolina, óleo diesel e álcool para atender a frota municipal na cidade de Bela Vista – MS.

Poderão participar deste pregão presencial as empresas que apresentarem toda documentação por ela exigida para o respectivo cadastramento junto à Prefeitura Municipal de Bela Vista – MS, no prazo mínimo de três dias úteis antes da data de realização do presente certame. O Edital estará à disposição dos interessados no Paço Municipal, sito à Rua Santo Afonso, 660 Centro. O caderno de licitação, composto deste edital e seus anexos, poderão ser obtidos junto ao departamento de licitações. Data: 08/09/2009

Horas: 09:00 Local: Paço Municipal Bela Vista/MS, 20/08/2009

GIANCARLO DUARTE NEVES Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº. 001/2009

ESPÉCIE: Termo de Convênio celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/ MS - CNPJ Nº. 03.073.673/0001-60 (concedente), E O CONFAZ-M/MS - Conselho dos